



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO- TC Nº 02453/11

Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de São Domingos. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010. Atendimento integral às exigências da LRF. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão.

ACÓRDÃO APL-TC 00175/12

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, da Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Domingos, exercício de 2010, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ GILMAR DE SOUSA FERNANDES.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

- 1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;*
- 2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 419.210,00 e autorizou despesas em igual valor;*
- 3. as remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;*
- 4. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;*
- 5. os gastos do Poder Legislativo foram de 6,77% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;*
- 6. atendimento integral aos preceitos da LRF;*
- 7. não foram observadas distorções, quanto à execução orçamentária.*

Tendo em vista as conclusões do órgão técnico o interessado não foi notificado e o processo não foi enviado ao Ministério Público junto a este Tribunal, sendo agendado na pauta desta sessão

VOTO DO RELATOR

*Da análise, se conclui que nenhuma mácula foi registrada pela Auditoria ante a presente Prestação de Contas. Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) JULGUE REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, sob a*

responsabilidade do Senhor JOSÉ GILMAR DE SOUSA FERNANDES, relativa ao exercício de 2010; **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de São Domingos, Senhor JOSÉ GILMAR DE SOUSA FERNANDES, exercício de 2010; **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02453/11, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Domingos, exercício de 2010, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSÉ GILMAR DE SOUSA FERNANDES, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** às contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ GILMAR DE SOUSA FERNANDES, relativa ao exercício de 2010; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de São Domingos, Senhor JOSÉ GILMAR DE SOUSA FERNANDES, exercício de 2010; **c) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de março de 2012.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator*

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 14 de Março de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO